

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTICIOSO E INFORMATIVO
DE INTERESSE PÚBLICO
CELEBRADO ENTRE O ESTADO
E A LUSA – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE PORTUGAL, SA

I. AS PARTES

Entre:

1. **ESTADO PORTUGUÊS**, representado por Sua Excelência, o Senhor Ministro de Estado e das Finanças, Professor Doutor Fernando Teixeira dos Santos, e por Sua Excelência, o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, Professor Doutor Augusto Ernesto Santos Silva, com poderes para este acto, de ora em diante abreviadamente designado por **ESTADO** ou por **Primeiro Contraente** ou, em conjunto com a **LUSA**, por **PARTES**; e
2. **LUSA – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE PORTUGAL, S.A.**, com sede em Lisboa, na Rua Dr. João Couto, Lote C, pessoa colectiva matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 503935107, com o capital social de 5.325.000 euros, representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração e Administrador-Delegado Exmo. Senhor Dr. José Manuel dos Reis Barroso, com poderes para este acto, de ora em diante abreviadamente designada alternativamente por **LUSA** ou por **Segunda Contraente**, ou, em conjunto com o **ESTADO**, por **PARTES**;

é celebrado o presente Contrato de Prestação de Serviço de Interesse Público, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objecto do contrato)

O presente contrato define o âmbito da prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público a cargo da **LUSA** nos termos dos respectivos Estatutos, fixando o modo de cálculo e o montante da correspondente compensação financeira.

Cláusula Segunda

(Pressupostos do serviço noticioso e informativo de interesse público)

A **LUSA** desenvolve as suas actividades inerentes à prestação do serviço de interesse público referido na Cláusula Primeira com base nos seguintes pressupostos:

- a) A recolha, tratamento e divulgação da informação noticiosa sobre a actualidade nacional e internacional, nos formatos de texto, fotografia, áudio e vídeo, segundo critérios de isenção, rigor, independência e respeito pelo pluralismo, constitui meio indispensável para assegurar o direito dos cidadãos a serem informados;
- b) A cobertura informativa nacional, regional e local e dos acontecimentos internacionais, designadamente os relacionados com a União Europeia, constitui um factor de conhecimento da realidade imprescindível ao cumprimento da função informativa da comunicação social portuguesa;
- c) A cobertura informativa dos países de língua oficial portuguesa e das comunidades portuguesas no estrangeiro ou de outros espaços de interesse especial para Portugal assume relevante papel na defesa dos interesses nacionais;
- d) A distribuição de informação sobre a actualidade portuguesa, em texto ou em fotografia, áudio e vídeo, nos campos político, económico, social, cultural, ambiental, desportivo e outros, nos serviços noticiosos de agências internacionais, através de redes de telecomunicações mundiais, é um meio importante de divulgação, à escala global, de acontecimentos nacionais e de projecção no exterior dos interesses do Estado Português;
- e) A modernização tecnológica, ao permitir a exploração de novas oportunidades de mercado, assume um valor estratégico pela facilidade de acesso e melhoria da qualidade da informação disponibilizada aos cidadãos de qualquer parte do mundo;
- f) A preservação, manutenção e disponibilização do acervo histórico do seu Centro de Documentação de texto e de imagem é um factor essencial para o resguardo da memória colectiva.

- g) O apoio, nomeadamente no domínio tecnológico e no campo da formação profissional, às empresas portuguesas do sector da comunicação social constitui um serviço de relevante interesse público para a modernização e o reforço do respectivo tecido empresarial.
- h) O desenvolvimento de acções de cooperação com os órgãos de comunicação social de outros países ou territórios de língua portuguesa reveste particular interesse.

Cláusula Terceira

(Independência editorial)

A **LUSA** trata a informação recolhida nos seus diversos serviços noticiosos segundo critérios jornalísticos da sua inteira e exclusiva responsabilidade, nos termos legais e designadamente da Lei de Imprensa.

Cláusula Quarta

(Obrigações inerentes à prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público)

1. Para o cabal cumprimento do serviço noticioso e informativo de interesse público a que se encontra adstrita, constituem obrigações da **LUSA**:
 - a) Produzir um serviço de notícias global, sobre os mais relevantes factos da actualidade nacional e internacional, nomeadamente nas áreas política, diplomática, social, económica, do desenvolvimento regional e local, cultural e desportiva, susceptível de contribuir para a informação dos cidadãos e o exercício da cidadania e para a promoção da coesão nacional e a projecção dos interesses nacionais no exterior, com um número médio de notícias que respeite os parâmetros seguintes:
 - i. Texto – entre 300 e 400 notícias/dia;
 - ii. Fotografia – entre 30 e 50 fotos/dia;
 - iii. Áudio – entre 10 e 20 registos/dia;

- iv. Vídeo – entre 5 e 10 registos/dia.
- b) Distribuir, a partir do serviço global definido no ponto anterior, serviços noticiosos especificamente adequados aos seguintes destinatários:
- i. Os jornais portugueses de âmbito regional e local – com uma dimensão média diária entre 100 e 150 notícias de texto e entre 5 e 10 fotografias;
 - ii. As estações de rádio portuguesas de âmbito local – com uma dimensão diária média entre 80 e 100 notícias de texto e entre 5 e 10 registos áudio;
 - iii. Os órgãos de comunicação social das comunidades portuguesas residentes fora do País – com uma dimensão média diária entre 100 e 150 notícias de texto e, conforme o que melhor se adequar à respectiva actividade, entre 5 e 10 fotografias e/ou entre 5 e 10 registos áudio e/ou entre 5 e 10 registos de vídeo;
 - iv. Os órgãos de comunicação social de língua portuguesa de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Angola, Moçambique e Timor-Leste, e ainda do território de Macau – com uma dimensão média diária entre 100 e 150 notícias de texto e, conforme o mais adequado à respectiva actividade, entre 5 e 10 fotografias, entre 5 e 10 registos áudio e entre 5 e 10 registos de vídeo;
 - v. As missões diplomáticas e consulares portuguesas no estrangeiro – com uma dimensão média diária entre 100 e 150 notícias de texto;
 - vi. Os órgãos do poder local e outros clientes institucionais, nomeadamente organismos da Administração Central e Regional do **ESTADO** e universidades – com uma dimensão média diária entre 100 e 150 notícias de texto;
 - vii. Os órgãos de comunicação social estrangeiros, nomeadamente as agências de notícias internacionais – com uma dimensão média diária entre 10 e 20 notícias de texto e entre 5 e 10 fotografias;

- c) Manter delegações, delegados, ou correspondentes em todos os distritos e regiões autónomas de Portugal, em todos os países de língua portuguesa, nos países onde residam comunidades numerosas de cidadãos portugueses e também nos países com os quais se verifiquem mais intensas relações históricas, culturais, diplomáticas ou comerciais com Portugal, nomeadamente:
- i. Delegações ou delegados no Porto, Coimbra, Évora, Faro e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira;
 - ii. Correspondentes em todos os distritos do país;
 - iii. Delegados ou correspondentes em todos os países de língua portuguesa e nos territórios de Macau, na República Popular da China, e de Goa, na Índia;
 - iv. Delegação em Bruxelas;
 - v. Delegados ou correspondentes nos países com os quais Portugal mantém mais intensas relações políticas, diplomáticas ou comerciais, nomeadamente em Espanha, França, Reino Unido, Alemanha, Itália, Rússia, China, Estados Unidos, Marrocos e Argélia;
 - vi. Correspondentes nos países onde residam comunidades portuguesas de maior dimensão, nomeadamente em Espanha, França, Reino Unido, Alemanha, Estados Unidos, Canadá, Venezuela, África do Sul e Austrália.
- d) Disponibilizar na internet um serviço noticioso de acesso livre em língua portuguesa e, quando o teor das notícias o justifique, em língua inglesa;
- e) Digitalizar e manter os seus arquivos de texto e fotografia facilmente acessíveis aos órgãos de comunicação social e ao público em geral.
2. A selecção das notícias, e a sua adaptação para cada um dos serviços descritos no ponto 1. b). é da exclusiva responsabilidade da **LUSA**, segundo critérios editoriais próprios.
3. Para efeitos deste contrato, a **LUSA** pode alterar a sua rede de delegações, delegados, ou correspondentes no país ou no estrangeiro sempre que, por razões editoriais, e

com a verificação de regras de boa gestão, tal se revele indispensável à qualidade do serviço de interesse público que lhe compete prestar, observando o disposto no número seguinte.

4. As alterações na rede de delegações, delegados ou correspondentes prevista no ponto 1. c). desta Cláusula carecem de acordo prévio com o **ESTADO** e constarão do relatório de actividades a que se refere o número 1 da Cláusula Sexta deste contrato.
5. A **LUSA** estimula a utilização do seu material de arquivo para fins escolares ou científicos, não passíveis de utilização comercial, através da fixação de condições de acessibilidade orientadas para os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização.
6. A **LUSA** dará a conhecer ao **ESTADO** as tabelas de preços de venda dos seus serviços noticiosos, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à sua aplicação.
7. A disponibilização dos conteúdos referidos nos pontos i e ii da alínea b) do número 1 da presente Cláusula será feita através da concessão de condições especiais na aquisição de serviços e de acordo com tabelas de preços anuais que reflectirão a localização geográfica, a dimensão e, conforme os casos, tiragens ou audiências dos órgãos de comunicação social em causa.
8. A disponibilização dos conteúdos referidos nos pontos iii. e iv da alínea b) do número 1. da presente Cláusula será feita de forma tendencialmente gratuita, podendo no entanto a **LUSA** cobrar os custos de distribuição dos respectivos serviços noticiosos.
9. A venda ou cedência de conteúdos noticiosos às entidades previstas na alínea b) do número 1. da presente Cláusula é feita sem carácter de exclusividade, podendo a **LUSA** exigir, em contratos a estabelecer, que aquelas fiquem impedidas de as revender ou ceder a terceiros.
10. A **LUSA** tem inteira liberdade de vender ou ceder os mesmos conteúdos a outros interessados não previstos neste Contrato.

Cláusula Quinta

(Princípios de gestão na prestação do serviço de interesse público)

A **LUSA** compromete-se a:

1. Orientar as actividades inerentes à prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público por adequados padrões:
 - a) De economicidade, expressos nomeadamente na contenção de custos dos recursos;
 - b) De eficiência, expressos nomeadamente na racionalização dos serviços organizacionais;
 - c) De eficácia, expressos nomeadamente na qualidade e tempestividade dos serviços prestados;
2. Recrutar, adquirir, estruturar e gerir os recursos humanos, técnicos e materiais necessários para assegurar a prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público nas condições referidas na Cláusula Quarta e de acordo com o disposto nas diversas alíneas do número anterior.

Cláusula Sexta

(Prestação de informação e acompanhamento do contrato)

1. O presente contrato é acompanhado, no plano financeiro, pelo Ministro das Finanças, através da Inspecção-Geral de Finanças e, no plano técnico, pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.
2. A **LUSA** compromete-se a facultar às referidas entidades ou a outras indicadas pelo **ESTADO** toda a informação relevante para a verificação do cumprimento do serviço noticioso e informativo de interesse público e para a respectiva prestação de contas, nomeadamente:
 - a) Até 30 de Abril de cada ano, enviar ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social um relatório anual das actividades relativas à prestação do serviço de interesse público do exercício anterior, com identificação dos custos efectivos das obrigações com o serviço de interesse público, bem como dos proveitos efectivos obtidos, determinados de acordo com os critérios definidos no Anexo 1, com a explicação detalhada dos desvios verificados face aos instrumentos previsionais de gestão, devendo tal relatório ser acompanhado de parecer do Revisor Oficial de Contas da

LUSA. Os custos e proveitos efectivos atrás referidos deverão ser desagregados de acordo com os pontos i a vii da alínea b), pontos i a vi da alínea c) e alíneas d) e e)., todas do nº 1 da cláusula 4ª e de harmonia com os critérios estabelecidos no Anexo I do presente contrato.

- b) Igualmente até 30 de Abril de cada ano, facultar ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social os elementos de avaliação dos níveis de qualidade exigíveis ao serviço de interesse público prestados pela **LUSA** no ano anterior;
 - c) Enviar diariamente ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, através do Gabinete para os Meios de Comunicação Social, sem contrapartidas financeiras, todos os produtos da **LUSA** que fazem parte da oferta global definida como integrante das obrigações decorrentes do presente contrato, tal como descritas na Cláusula Quarta, assegurando as funcionalidades adequadas à sua monitorização, tratamento e arquivo.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as **PARTES** aprovam e aplicam uma grelha de avaliação da qualidade dos serviços prestados, que tenha em conta, entre outros, os seguintes indicadores:
- a) Fiabilidade técnica dos serviços;
 - b) Tempestividade na disponibilização da oferta;
 - c) Credibilidade suscitada;
 - d) Adequação dos serviços às necessidades dos clientes, tendo em conta o interesse público que visam satisfazer.

Cláusula Sétima

(Indemnização compensatória)

1. Como contrapartida da prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público decorrente deste Contrato, definido nas obrigações inscritas na Cláusula Quarta, o **ESTADO** obriga-se a atribuir à **LUSA** uma compensação financeira

anual, que revestirá a forma jurídica de indemnização compensatória, de ora em diante designada apenas por “indemnização compensatória”, destinada a compensá-la pelos encargos anuais directos e indirectos decorrentes do cumprimento daquelas obrigações.

2. O valor da indemnização compensatória é fixado no Anexo I ao presente contrato, de acordo com a metodologia, critérios e objectivos nele definidos.
3. O valor da indemnização compensatória fixado no Anexo I, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor no momento do seu vencimento, é imutável durante a vigência do presente contrato, salvo o disposto no número seguinte.
4. O montante da indemnização compensatória será actualizado anualmente, tendo por base a taxa oficial de inflação verificada em Portugal no ano anterior, medida pela variação média dos últimos 12 meses e divulgada pelo INE – Instituto Nacional de Estatística.
5. Caso o valor da indemnização compensatória anual exceda o custo, líquido de proveitos, do serviço noticioso e informativo de interesse público, nos termos definidos no presente contrato, deverá o excesso transitar como crédito do Estado, a regularizar no final do contrato ou no âmbito da respectiva renovação.

Cláusula Oitava

(Pagamento da indemnização compensatória)

A indemnização compensatória anual fixada nos termos do presente contrato, será disponibilizada em quatro parcelas, sendo a primeira paga até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho, a terceira até 30 de Setembro e a quarta até 31 de Dezembro.

Cláusula Nona

(Incumprimento do Contrato e Penalizações)

1. Em caso de incumprimento, por qualquer das **PARTES**, de alguma das obrigações previstas no presente contrato, a **PARTE** lesada notificará a **PARTE** faltosa para que, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, sejam corrigidas as situações que determinaram o incumprimento e reparadas as consequências dos

respectivos actos ou omissões, independentemente das penalizações ou indemnizações a que haja lugar.

2. Tratando-se de incumprimento imputável à **LUSA**, o **ESTADO** poderá, nos casos e termos definidos no Anexo II, deduzir ao valor da indemnização compensatória o montante das penalizações aí determinadas.
3. O não pagamento, por parte do **ESTADO**, dentro dos prazos fixados, de qualquer das prestações a seu cargo referidas na Cláusula Oitava, confere à **LUSA** o direito de exigir, além do capital em dívida, juros de mora, até integral e efectivo pagamento, contados à taxa Euribor a três meses, acrescida de 2 pontos percentuais.
4. Não sendo corrigidas as situações que determinaram o incumprimento ou reparadas as consequências dos respectivos actos ou omissões no prazo a que se refere o número 1., e independentemente das penalizações ou indemnizações a que haja lugar, poderá a **PARTE** lesada suspender total ou parcialmente as suas prestações até integral cumprimento das contraprestações devidas, ou rescindir o presente contrato, com efeitos imediatos na data da recepção pela **PARTE** faltosa da notificação que para o efeito lhe for remetida, por carta registada com aviso de recepção.
5. O não reconhecimento, por qualquer das **PARTES**, da situação de incumprimento invocadas nos termos do número 1. desencadeará o processo de resolução de litígios previsto na Cláusula seguinte.
6. O não reconhecimento da situação de incumprimento que não seja expressa e devidamente fundamentado presume-se de má-fé, aplicando-se o disposto no número 4. da presente Cláusula.

Cláusula Décima

(Lei aplicável e resolução de litígios)

1. O presente Contrato rege-se pela da lei portuguesa.
2. No caso de litígio ou disputa quanto à execução, interpretação, aplicação ou integração deste acordo, as **PARTES** diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, de forma a obter uma solução

- concertada para a questão.
3. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o diferendo é formalmente reconhecido pelas **PARTES**, para a tentativa de conciliação referida no número anterior.
 4. Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos do número anterior, qualquer das **PARTES** poderá, até ao termo de um prazo de 2 (dois) meses a contar do final do prazo estabelecido no número anterior, recorrer a arbitragem, ao abrigo dos números seguintes.
 5. A arbitragem será realizada por um Tribunal Arbitral constituído nos termos deste artigo e, supletivamente, pelo disposto na Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, ou em diploma que a substitua.
 6. O Tribunal Arbitral será composto:
 - a) Por um árbitro único, se as **PARTES** acordarem na sua designação; ou na falta de acordo,
 - b) Por três árbitros, caso em que a **PARTE** demandante nomeará um árbitro e a **PARTE** demandada nomeará outro árbitro, indicando os árbitros assim nomeados o terceiro, que presidirá; na falta de acordo a designação do terceiro árbitro será deferida ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento da **PARTE** mais diligente.
 7. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, no local que for escolhido pelo árbitro único ou pelo árbitro presidente.
 8. O processo correrá perante o Tribunal Arbitral com observância das regras processuais aplicáveis.
 9. Na falta de acordo quanto ao objecto do litígio, será o mesmo fixado pelo Tribunal Arbitral, tendo em atenção a petição e eventual reconvenção submetidas.
 10. O Tribunal Arbitral apreciará os factos e julgará as questões de direito como o faria o tribunal normalmente competente.
 11. As decisões do Tribunal Arbitral estão sujeitas a recurso, nos termos gerais.

12. O foro arbitral não impede o recurso a qualquer providência cautelar ou medida provisória, antecipatória ou preventiva a requerer nos tribunais competentes.

Cláusula Décima Primeira

(Vigência do contrato)

1. O presente Contrato vigora a partir de 01 de Julho de 2007 e até 31 de Dezembro de 2009, renovando-se por sucessivos períodos de três anos, caso não seja denunciado por qualquer das **PARTES**, com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao termo do respectivo período de vigência, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.
2. Cada renovação referida no ponto anterior obrigará, salvo entendimento expreso entre as **PARTES**, à revisão do Anexo I relativo à determinação da Indemnização compensatória, aplicando-se os critérios nele definidos ao valor médio anual dos custos do serviço público efectivamente verificados no período de 3 anos imediatamente anterior, deduzidos do valor médio anual dos respectivos proveitos.

Cláusula Décima Segunda

(Alterações ao contrato)

Quaisquer alterações ao presente contrato serão feitas por consenso através de documento escrito adicional assinado pelas **PARTES**.

Cláusula Décima Terceira

(Comunicações escritas)

As comunicações escritas decorrentes do presente Contrato serão efectuadas para as seguintes moradas:

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Avenida Infante D. Henrique 1

1149-009 Lisboa

Conselho de Administração da LUSA

(ao cuidado do seu Presidente)

LUSA – Agência de Notícias de Portugal S.A.

Rua Dr. João Couto, Lote C

1503-809 Lisboa

Cláusula Décima Quarta

(Revogação de contratos anteriores)

1. Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogados os contratos e acordos celebrados anteriormente entre o ESTADO e a LUSA com vista à regulação dos termos e condições de prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público a que se encontra vinculada.
2. Com a entrada em vigor do presente contrato, é revogado o contrato relativo à produção e distribuição do produto/serviço “Comunidades”, destinado às Missões Diplomáticas e Consulados, celebrado em 17 de Janeiro de 1996 e, bem assim, o respectivo Aditamento ao mesmo celebrado em 30 de Julho de 1996, uma vez que o conteúdo de ambos foi transposto para o presente Contrato.

Cláusula Décima Quinta

(Disposições transitórias)

1. O valor da indemnização compensatória relativa ao ano de 2007 é o que está previsto no Anexo I ao presente contrato, deduzido dos valores entretanto pagos pelo ESTADO à LUSA ao abrigo do Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviço de Interesse Público celebrado entre o ESTADO e a LUSA, de 23 de Março de 2007.

2. A grelha de avaliação a que se refere o número 2. da Cláusula Sexta é aprovada, sob proposta da **LUSA**, pelas **PARTES**, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente contrato.

*O presente Contrato é celebrado em 3 exemplares, todos eles assinados na última folha e rubricados nas restantes pelos Representantes das **PARTES**, destinando-se dois exemplares ao **ESTADO** e um exemplar à **LUSA**.*

Feito em Lisboa, a 31 de Julho de 2007

Pelo **ESTADO PORTUGUÊS**

[Professor Doutor Fernando Teixeira dos Santos]

[Professor Doutor Augusto Ernesto Santos Silva]

Pela **LUSA – Agência de Notícias de Portugal, S.A.**

[Dr. José Manuel dos Reis Barroso]